JURISPRUDÊNCIA

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. Serviços de limpeza, desinsetização, desratização e jardinagem. AHM. Relevado o atraso na publicação dos ajustes e remessa da documentação. SERI. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. ACOLHIDOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 001/2002 e 002/2002 ao Contrato 001/2002, pactuado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara e a empresa Art Limp Serviços Ltda.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar, excepcionalmente, as falhas relativas ao atraso na publicação dos ajustes e na remessa da documentação a esta Corte, tendo em vista serem de caráter formal, decorrentes da inobservância da legislação, bem assim pela ausência de má-fé e de prejuízo ao Município, com determinação, no entanto, à Origem para não reincidir nessas irregularidades, sob pena de aplicação de sanção. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, pelas impropriedades apontadas, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2006

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

O presente trata, nesta fase processual, dos Termos Aditivos 001/2002 e 002/2002 ao Contrato 001/2002, objetivando a prestação de serviços de limpeza, desinfecção, desinsetização, desratização e jardinagem dos Departamentos da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, acolhido, por unanimidade, pelo V. Acórdão, de fl. 67, de minha relatoria.

O primeiro aditivo, copiado às fls. 69/70, colimou a redução dos preços contratados, originariamente, em 5% (cinco por cento), a partir de 01/08/2002, passando o valor mensal a R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), e o segundo aditivo, refletido às fls. 74/75, acrescentou ao objeto contratual a área física referente ao prédio da Autarquia Hospitalar, passando o valor mensal global a ser de R$ 136.923,70 (cento e trinta e seis mil novecentos e vinte e três reais e setenta centavos) a partir de 05/09/2002.

Nas análises iniciadas às fls. 82/87 e complementadas às fls. 96 e 103, os agentes de fiscalização desta Egrégia Corte apontaram:

1) incorreção material no cálculo do preço total da área acrescida pelo TA 002/2002, resultando em valor menor do que o devido, a benefício da Autarquia, que, no período compreendido entre setembro/02 a janeiro/03, atingiu a importância de R$ 17.918,23 (dezessete mil novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), (fl. 87);

2) ausência do despacho de autorização, suprido, todavia, com a assinatura do Superintendente nos instrumentos (fl. 96);

3) atraso na publicação dos Termos Aditivos na Imprensa Oficial, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

4) remessa da documentação, desrespeitando a Instrução 01/92 e a Resolução 04/06, deste Sodalício, concluindo, porém, pela regularidade dos ajustes analisados sob o aspecto contábil/orçamentário (fl. 103).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após detalhar o andamento processual, opinou, favoravelmente, à acolhida dos instrumentos, sugerindo, entretanto, recomendações severas à Origem para, no futuro, respeitar a legislação sobre prazos (fls. 105/109 e 110).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou na mesma diretriz, com relevação das ressalvas feitas pelos órgãos técnicos, ante a regularidade formal dos Termos Aditivos em julgamento (fl. 111).

É o relatório

VOTO

As observações feitas pela Auditoria, quanto aos cálculos do preço mensal global no TA 002/2002, que atingiu o montante de R$ 17.918,23 (dezessete mil novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), apesar de serem de caráter material, resultaram em "quantum" menor que o devido, inocorrendo, destarte, qualquer prejuízo ao Erário.

As falhas, quanto ao atraso na publicação dos ajustes e na remessa da documentação a esta Egrégia Corte, são de caráter formal, decorrente da inobservância da legislação, podendo, assim, serem, excepcionalmente, relevadas pela ausência de má-fé e de prejuízo ao Município, com determinação, no entanto, à Origem, para não reincidir nessas irregularidades, sob pena de aplicação de sanção.

Diante do exposto e considerando as manifestações favoráveis da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho os Termos Aditivos 001/2002 e 002/2002 ao Contrato 001/2002, pactuado entre a Autarquia Hospitalar do Jabaquara e a empresa ART LIMP Serviços Ltda., com a determinação aventada acima.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes.

Em face das impropriedades apontadas quanto às publicações e remessas extemporâneas, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.